



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para *dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação alvitrada, ao adicionar um § 3º ao art. 136 da CLT, para estabelecer que “o empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho”. O art. 2º, por fim, faz convergir a vigência da norma em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificção, pondera-se que o objetivo “de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado [...] com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência [...] está diretamente relacionado com a ideia, atualmente muito difundida, de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de



1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.236, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes a proteção à família, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição).

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar administrativa ou judicialmente o empregador, em caso de transgressão de suas normas); e *v)* compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne ao modo de se fazer referência ao objeto



da alteração legislativa, seja na ementa, seja nos dispositivos responsáveis pela inovação: a prática recomenda apontar, em primeiro lugar, o número de ordem e o ano da norma alterada, e apenas em seguida o nome pelo qual a norma é conhecida, entre parênteses. O **segundo** diz respeito à forma de se anunciar o dispositivo assomado ao art. 136 da CLT: em lugar de “acrescido do seguinte parágrafo”, é preferível indicar, expressamente, “acrescido do seguinte § 3º”. O **terceiro** guarda relação com a grafia do vocábulo “lei”, na cláusula de vigência, que deve ser redigido com a inicial maiúscula.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em conferir ao empregado que tenha filho com deficiência o direito de fazer coincidir suas férias laborais com as férias escolares do filho.

Com efeito, na forma como atualmente redigido, o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho deixa a cargo do empregador a determinação do período de fruição de férias por parte dos empregados, ignorando o enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

Tais pessoas, muitas vezes crianças e jovens, demandam, ao longo do ano letivo, especial atenção, não raro individualizada, do educador e do sistema de ensino, processo que, com frequência, acaba por sofrer brusca interrupção durante as férias escolares, porquanto nem todos os responsáveis têm condições financeiras de arcar, nesse interregno, com as despesas inerentes ao seu acompanhamento – havendo, ainda, a dificuldade de encontrar mão de obra especializada para a tarefa.

Por essa razão, caso os pais empregados possam, nos termos do projeto em exame, conciliar o gozo de suas férias do trabalho com as dos filhos, o benefício resultante reverterá imediatamente em favor destes, que receberão, assim, a atenção necessária para o seu melhor desenvolvimento e agregação social.

Destacamos, inclusive, que a proposição vai ao encontro de regras similares encontradas na própria CLT, como a que assegura que os “membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem



e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, e aquela que garante ao empregado estudante menor de dezoito anos a coincidência entre suas férias laborais e escolares (§§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, respectivamente).

Ressaltamos, ademais, que o projeto apenas transfere a iniciativa para definição do período de descanso anual, hoje nas mãos do empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência, revelando-se benéfica para o próprio empregador, “que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a [...] produtividade” de seu empregado, como bem assinalado pela Senadora Mara Gabrilli, na justificção da matéria. A esse respeito, apenas preconizamos a comutação do termo “direito” por “preferência”, de modo a outorgar ao empregado que tenha filho com deficiência uma condição de **prioridade** na escolha do período de férias em relação aos demais trabalhadores, e não um direito de caráter absoluto.

Por fim, entendemos conveniente, a fim de aumentar o espectro e, conseqüentemente, a efetividade da proposição, adicionar, na redação do proposto § 3º do art. 136 da CLT, a previsão do “recesso escolar”, que pode diferir das “férias escolares”, e substituir o vocábulo “filhos” pela expressão “pessoas sob guarda ou tutela”, mais abrangente. Afinal, todas essas pessoas, e não apenas os filhos, quando apresentam deficiência, exigem dos guardiães e tutores a mesma atenção e dedicação, não podendo, assim, sofrer discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substituam-se as expressões “a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” e “da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, por “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)” e por “do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, na redação, respectivamente, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.



EMENDA Nº 2 - CDH

Substitua-se o vocábulo “parágrafo” por “§ 3º”, na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 3 - CDH

Grafe-se, com a inicial maiúscula, o vocábulo “lei”, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 4 - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

§ 3º O empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela terá preferência a fazer coincidir suas férias com o recesso ou as férias escolares daquela.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora